



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 3481/2020
<b>AUTOR : ADELINO FOLLADOR – DEM –</b>			
<p><b>Indica ao Governo do Estado, com cópia a Casa Civil e ao DETRAN/RO, a necessidade urgente a correção legislativa dos servidores do Quadro Especial de Servidores Celetistas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO</b></p>			
<p>O Deputado que o presente subscreve, na forma regimental, indica ao Governo do Estado, com cópia a Casa Civil e ao DETRAN/RO, a necessidade urgente regularização jurídica dos servidores Celetistas do Quadro Especial de Servidores Celetistas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 11 de março de 2020.</p>			
<p><b>ADELINO ANGELO FOLLADOR</b></p>			
<p><b>DEPUTADO ESTADUAL- DEM</b></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR : **ADELINO FOLLADOR - DEM -**

#### JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, no ano de 2018 foi encaminhado a esta Casa de Leis as Mensagens n.º 52 e 60, tratando, nos dois casos, sobre o vencimento básico do Quadro de Pessoal Efetivo do DETRAN. Com a aprovação desses projetos (Leis n.º 4.251/2.018 e 4.252/2.018) gerou severas distorções na remuneração desses servidores celetistas, considerando que o projeto da Lei nº 4.252/2.018 foi concebido em uma realidade diversa ao da Gratificação de Incentivo Laboral. Desse modo, os valores previstos na Lei nº 4.252/2.018 ficaram flagrantemente desatualizados.

Atualmente, com o valor nominal do vencimento abaixo ao da incorporação das gratificações, eles se socorrem de rubrica específica para assegurar a garantia constitucional da irredutibilidade salarial, medida esta precária e que não traz expectativa de ganho efetivo no curto e médio prazo, por conta de se tratar de verba variável. Quer dizer, qualquer reajuste ou aumento nominal de vencimento, essa verba apenas será amortizada até o seu esgotamento.

Portanto, é imperioso e urgentíssimo que se providencie tal correção legislativa, posto que o propósito do projeto da Lei nº 4.252/2.018 era promover melhoria remuneratória, sendo que na realidade provocou efeito contrário com o embaraço gerado no encaminhamento das duas proposituras.